



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.005739/2008-77
Recurso nº 909.230 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.501 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARIVALDO AZEVEDO SANTANA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. IMPOSTO RETIDO. PERÍODO DIVERSO.

Inadmissível a compensação de imposto retido na fonte em período diverso daquele de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O interessado contesta auto de infração do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2005, onde foi glosado imposto de renda na fonte de R\$ 29.357,10 que teria sido retido em ação judicial contra a Companhia das Docas.

Para comprovar o imposto na fonte declarado apresenta dois DARF, um pago em 14/09/2005, de R\$ 16.153,36, outro de R\$ 13.203,74 pago em 07/08/2006.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO RETIDO. PERÍODO DIVERSO.

Não pode ser compensado imposto retido na fonte em período diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente para promover a cobrança de IRPF supostamente devido no ano-calendário de 2005.

Em Impugnação, alegou o Recorrente ser indevida a cobrança naquele ano-calendário por dispor de crédito do imposto apurado sob a forma de IRRF, eis que recolhera 02 DARF's no montante de R\$ 16.153,36 e R\$ 13.203,74.

O primeiro DARF foi considerado para a compensação do tributo devido com aquele já retido na fonte do contribuinte.

O segundo, contudo, como houvera sido pago somente em 2006, foi desconsiderado para apuração do ano-calendário anterior.

De fato, da análise do processo, corroborado pelas peças juntadas com o Recurso Voluntário, vê-se que o Recorrente só arcou com o IRRF no valor de R\$ 13.203,74, no

Processo nº 10510.005739/2008-77
Acórdão n.º **2801-002.501**

S2-TE01

Fl. 64

ano-calendário de 2006, de modo que esse crédito não poderia ser utilizado para abatimento da dívida apurada no ano-calendário de 2005 e cobrada pelo Auto de Infração sob análise.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis